



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000034/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.226 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente LA BELLA COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ENTIDADES TERCEIRAS. BASE DE CÁLCULO.

As contribuições destinadas às Entidades Terceiras são devidas, nos termos da legislação.

LANÇAMENTOS CONTÁBEIS

Não procedem as alegações de presunção da base de cálculo das contribuições, quando auferidas pelos lançamentos contábeis do contribuinte.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário (Auto de Infração de Obrigações Principais nº 37.200.531-4), relativo às contribuições previdenciárias, não retidas, do transportador autônomo (carreteiro) destinadas às entidades

terceiras SENAT e SEST, incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à Recorrente, referente às competências 01/2004 a 12/2004.

O Relatório Fiscal descreve como fato gerador do lançamento a remuneração a segurados contribuintes individuais não declarados em GFIP, que se referem à contribuições incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais (carreiros), conforme lançamentos contábeis efetuados pela própria Recorrente na conta contábil 3101000006 - Fretes e Carretos, identificados nos Anexos I do Relatório Fiscal e no RL - Relatório de Lançamentos.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ENTIDADES TERCEIRAS.

As contribuições destinadas às Entidades Terceiras são devidas de acordo com ordenamento jurídico.

MULTA E JUROS MORATÓRIOS.

As contribuições sociais, não recolhidas nas épocas próprias, estão sujeitas à multa e aos juros equivalentes à taxa SELIC.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Que a empresa tem como objeto social, conforme seu contrato social, o *“comércio atacadista de gêneros alimentícios, de produtos de limpeza em geral, gorduras vegetais e animais, óleos vegetais de mamona e seus derivados, com industrialização por conta de terceiros”*;
- (ii) Nos termos do CNPJ expedido pela Receita Federal do Brasil, verifica-se que seu CNAE é 46.37-1.03 - Comércio Atacadista de óleos e gorduras, com contribuição ao RAT de 1% e não de 3%. Se for confrontado esse CNAE com a listagem que consta no Decreto 6042/2007, conclui-se que a contribuição da empresa para o Risco Acidente do Trabalho - RAT é de 1% (um por cento) e não de 3% (três por cento);
- (iii) Os valores informados no Relatório Fiscal como sendo pagos aos carreiros no ano de 2004 foram obtidos por mera presunção e não a documento hábil, sendo que esses valores devidos aos carreiros autônomos não são de responsabilidade da Recorrente, primeiro porque não efetuou qualquer pagamento de frete a esse título e por último que os valores apurados são em decorrência das notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, em que foi atribuída à empresa a responsabilidade pelo pagamento do frete, sem haver prova cabal desse pagamento.
- (iv) Dos juros SELIC, sustentando que a Taxa Selic sobre o suposto débito apontado no Auto de Infração não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Discorre sobre a ilegalidade da utilização desta taxa como juros de mora. Sustenta que qualquer exigência de juros em descompasso com o art. 161 do CTN é totalmente improcedente.
- (v) Da multa confiscatória aplicada, no sentido de que essa ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco, previstos na Constituição Federal. A Medida provisória 449/2008 determina que se observe o art. 61 da Lei 9.430/96 para contribuições não pagas no prazo previsto na legislação, ou seja, multa de mora de 0,33% por dia, limitado a 20%. A fixação de multa no patamar de

30% é desproporcional. Assim, requer o cancelamento da multa imposta ou sua redução ao patamar de 20%, retificando-se o AI lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade. Deixo de conhecer as alegações de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 02.

O lançamento em tela refere-se a contribuições, não retidas, do transportador autônomo (carreteiro) destinadas às entidades terceiras SENAT e SEST, cuja retenção e recolhimento é responsabilidade da Recorrente, incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços nessa atividade.

Quanto ao sustentado pela Recorrente, de que estaria incorreto o enquadramento do RAT procedido pela autuação fiscal, deixo de conhecer essa matéria, eis que conforme já decidido pela DRJ, o presente Auto de Infração não trata de lançamento de contribuições destinadas ao RAT. Assim, inexistente causa de pedir e pedido relacionado ao RAT, pelo que se veda o conhecimento desta alegação da Recorrente, nos termos do art. 7º, III e 9º, III, da Portaria RFB nº 10.875/2007. Nesse sentido:

Art. 7º A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 9º Constituem razões de não conhecimento da impugnação:

(...)

III - a impugnação apresentada em desconformidade com o inciso III do art. 7º.

O ponto central a ser enfrentado neste recurso refere-se ao lançamento efetuado incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais.

Segundo a Recorrente, os valores informados como sendo pagos aos carreteiros no ano de 2004 foram obtidos por mera presunção, sem qualquer prova segura nesse sentido pela fiscalização.

Aduz, ainda, que esses valores devidos aos carreteiros autônomos não são de responsabilidade da Recorrente, na medida em que não efetuou qualquer pagamento de frete a esse título. Sustenta, também que os valores apurados decorrem das notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, em que foi atribuída à Recorrente a responsabilidade pelo pagamento do frete, sem haver prova conclusiva desse pagamento.

Com efeito, a fiscalização, para apurar os valores lançados incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos, fundamentou-se nos valores efetivamente escriturados na contabilidade da Recorrente, consoante explicitado no acórdão recorrido.

Nesse sentido, foram lançadas as contribuições de transportadores autônomos que prestaram serviços à Recorrente, não retidas, destinadas ao SEST e SENAT, tendo como base de cálculo os valores escriturados na conta contábil 3101000006 - Fretes e Carretos, verificada no Livro Diário nº 03 registrado durante a ação fiscal, tudo em conformidade com o Relatório Fiscal do Auto de Infração.

Portanto, reportando-se ao acórdão recorrido:

Tendo a Auditoria Fiscal baseado seu lançamento na escrituração contábil da empresa, caem por terra todas as alegações feitas pela Impugnante quando dispõe que os valores foram obtidos por mera presunção e não através de documento hábil vinculado ao trabalho fiscal e que os valores apurados são em decorrência das notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, com o frete embutido no valor das mercadorias. Reforça ainda mais a correção do trabalho da fiscalização quando argumenta que nos casos em que não houve lançamentos contábeis, não houve pagamento de frete por fora. Ou seja, tendo havido os lançamentos contábeis de fretes e carretos, a própria Autuada reforça sobre a correta incidência das contribuições aqui lançadas.

Registre-se que consta ainda no Relatório Fiscal do Auto de Infração a informação de que, apesar de intimada e reintimada para tal, a Impugnante não apresentou nenhum recibo de pagamento pelos serviços prestados no transporte de mercadorias, tendo, por essa razão, sido emitido o competente Auto de Infração de Obrigações Acessórias - AIOA. Mesmo tendo escriturado sua contabilidade conforme acima explicitado, alega ainda que os valores devidos aos carreteiros autônomos não são de responsabilidade da empresa porque não efetuou qualquer pagamento de fretes a esse título, porém não junta aos autos, nem apresentou à fiscalização durante a ação fiscal, qualquer elemento de prova que respaldasse essa alegação, mais uma vez sendo improcedente sua argumentação.

Observe que, não obstante as razões do acórdão, a Recorrente nada aclarou neste recurso, ou mesmo juntou documentos que se fizeram necessários, pela lógica do acórdão recorrido, repetindo os fundamentos apresentados em sua Impugnação.

Quanta as alegações de ser inaplicável a SELIC, também sem razão a Recorrente, tratando-se de matéria pacificada no âmbito deste Conselho, nos exatos termos do verbete sumular de nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Por fim, em relação à multa aplicada, esta decorre da atividade vinculada à legislação da Administração Pública, sendo que o acórdão recorrido inclusive já se manifestou, acerca de sua aplicação, no seguinte sentido:

Desta forma, tem-se que a multa aplicada, quando do lançamento do AIOP, encontrava-se respaldada pela legislação então em vigência.

No entanto, tendo em vista que a Medida Provisória nº 449/2008, transformada na Lei 11.941/2009, alterou de forma substancial as penalidades aplicáveis tanto para o descumprimento de obrigações acessórias quanto de obrigações principais, é necessário que se faça a verificação, por previsão do artigo 106, II, "c", do CTN, de qual legislação é mais benéfica ao contribuinte. Para o caso em discussão, não se aplica o art. 61 da Lei 9.430/96, conforme alega a Impugnante. Isso porque, tendo havido lançamento de ofício das contribuições previdenciárias aqui cobradas, a nova legislação remete ao art. 44 da mesma lei, que deverá ser considerado para fins de comparação para aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte.

A nova legislação, para os lançamentos de ofício, prevê uma única multa para os casos de falta de recolhimento ou de falta de declaração ou apresentação de declaração inexata de contribuições em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, enquanto que a legislação que vigia até a edição da Medida Provisória acima, previa uma multa de mora para a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, como a aqui aplicada, e mais uma multa pecuniária para falta de declaração ou declaração inexata em GFIP.

E, em razão das características da multa de mora que era prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91, parcialmente transcrito acima, cujo percentual de multa varia conforme a fase processual e o quantum é definido apenas no momento do pagamento do débito, tal comparação não é factível no presente momento, devendo ser realizada apenas quando da quitação pelo sujeito passivo dos valores lançados ou de sua inscrição em dívida ativa, restando certo que deverá ser aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte nos termos do supracitado artigo do CTN.

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro